

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE
MARINGÁ**

**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DO ABANDONO AFETIVO NO PROCESSO DE ADOÇÃO: UMA ANÁLISE
DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

VANESSA NASCIMENTO

MARINGÁ
2021

VANESSA NASCIMENTO

**DO ABANDONO AFETIVO NO PROCESSO DE ADOÇÃO: UMA ANÁLISE
DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PERANTE OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar — Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões

MARINGÁ

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

VANESSA NASCIMENTO

**DO ABANDONO AFETIVO NO PROCESSO DE ADOÇÃO: UMA ANÁLISE
DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PERANTE OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar — Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof^a. Dr^a. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Andreia Colhado Gallo Grego Santos,
Unicesumar

Prof^a. Dr^a. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita
Simões, Unicesumar

Prof^a. Dr^a. Mônica Cameron Lavor Franceschini, Unicesumar

RESUMO

Sabe-se que é no ambiente familiar que as crianças e adolescentes se desenvolvem, então é imprescindível que convivam em tal meio, para tanto criou-se o direito à convivência familiar e comunitária princípio exposto especialmente no artigo 19 do ECA, no qual é considerado um dos direitos mais importantes em relação a tal público. O objetivo do presente estudo consiste em elucidar o direito a convivência familiar no Estatuto da Criança e Adolescente, afim de compreender os conceitos de abandono, institucionalização e acolhimento familiar, bem como a instituição familiar como direito social do indivíduo. A metodologia adotada para subsidiar o trabalho é uma revisão bibliográfica, a partir de referenciais em diálogo com alguns autores da área, dentre eles: Digiácomo (2017), Dias (2013), Fernandes (2008), Kumpell (2018), Schlossarecke (2015), Souza (2012), Valente (2013), entre outros que discorrem sobre a temática em questão.

Palavras-chave: Abandono. Institucionalização. Acolhimento familiar.

ABSTRACT

It is known that it is in the family environment that children and adolescents develop, so it is essential that they live in such an environment, for that reason, the right to family and community coexistence was created, a principle exposed especially in article 19 of the ECA, in which it is considered one of the most important rights in relation to such a public. The aim of this study is to elucidate the right to family life in the Child and Adolescent Statute, in order to understand the concepts of abandonment, institutionalization and family care, as well as the family institution as an individual's social right. The methodology adopted to support the work is a literature review, based on references in dialogue with some authors in the field, including: Digiácomo (2017), Dias (2013), Fernandes (2008), Kumpell (2018), Schlossarecke (2015), Souza (2012), Valente (2013), among others who discuss the topic in question.

Keywords: Abandonment. Institutionalization. Family welcome.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	7
1.1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR: DIREITO SOCIAL.....	13
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	21
3. A ADOÇÃO SEGUNDO O ECA.....	24
3.1 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	26
3.2 ABANDONO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E ACOLHIMENTO FAMILIAR.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Sabe-se que é no ambiente familiar que as crianças e adolescentes se desenvolvem, então é imprescindível que convivam em tal meio, para tanto criou-se o direito à convivência familiar e comunitária princípio exposto especialmente no artigo 19 do ECA, no qual é considerado um dos direitos mais importantes em relação a tal público. A legislação vem se preocupando em acompanhar todas as mudanças ocorridas no meio familiar, levando em sua consideração todas as suas particularidades e através do ECA notou-se então a preocupação em relação aos direitos associados ao referido público, e sobretudo o direito à convivência familiar que está ligado aos ordenamentos familiares existentes e também a existência de políticas públicas ofertadas para as famílias.

Desta forma, o presente estudo surge no intuito de elucidar o direito a convivência familiar no Estatuto da Criança e Adolescente, afim de compreender os conceitos de abandono, institucionalização e acolhimento familiar, bem como a instituição familiar como direito social do indivíduo.

Com isso, para solucionar a problemática da pesquisa de forma a atingir todos os objetivos propostos, o trabalho consiste em uma revisão bibliográfica e visa analisar o que os livros, artigos e periódicos relatam sobre o tema proposto. As buscas foram realizadas em bases de dados indexados como o Scielo, revistas acadêmicas, documentos legais, bem como no próprio Estatuto da Criança e Adolescente e em livros disponíveis na biblioteca da faculdade.

Para tanto, a pesquisa bibliográfica se desenvolveu a partir de referenciais em diálogo com alguns autores da área, dentre eles: Digiácomo (2017), Dias (2013), Fernandes (2008), Kumpell (2018), Schlossarecke (2015), Souza (2012), Valente (2013), entre outros que discorrem sobre a temática em questão.

1 A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Até por meados do século XII a infância era desconhecida e não se procuravam em representá-la na arte medieval, no qual associava-se assim este fato a falta de capacidade, ou até mesmo incompetência, era admissível que aquela época não houvesse uma lacuna para a infância, pois a mesma era vista como uma fase sem importância. (FALEIROS, 1995).

Tal como se deu no contexto europeu, no cenário brasileiro não fora muito diferente a questão da infância, uma vez que estes não possuíam a visibilidade necessária à sua peculiar condição de desenvolvimento, é válido ressaltar a pouca importância no qual se era dado ao sentimento da infância, eis que o amadurecimento sobre a importância, e dos cuidados cabíveis a estas crianças e adolescentes perante a sociedade, comunidade e Estado levou algum tempo para se instaurar, e é válido ressaltar que no Brasil este processo ocorreu de forma vagarosa.

É notório, de acordo com Souza (2001), o curso no qual se deu a mudança de paradigma em relação ao direito do público infanto-juvenil, antes preocupava-se apenas em relação ao direito penal destes e logo após foram instituídas normas voltadas para a integração sócio familiar, passando os mesmos a serem vistos como sujeitos de direitos.

O reconhecimento da criança e do adolescente com sujeito de direitos se deu em um longo processo historicamente desenvolvido, marcado por diversos episódios ao longo da história. Com isso, refletiu-se acerca da representação da infância nos séculos X/XI, no qual os homens não se viam perante esta, e a mesma não lhes despertava nenhuma afeição sequer na realidade, logo a infância fazia parte de um processo de transição arcaico onde suas lembranças resultavam em esquecimento.

Segundo Áries (1981) não existiam crianças caracterizadas por suas particularidades e sim homens representados por seus tamanhos reduzidos, desde o mundo das fórmulas românicas até o século XII, essa renúncia na arte a morfologia infantil era característica na maioria das civilizações arcaicas. Em meados do século XIII eis que surgem algumas representatividades de crianças mais próximas ao sentimento de modernidade.

A tenra infância introduziu-se no mundo das representações com a

maternidade da virgem Maria, onde serviu de inspirações para outras cenas familiares no século XIII, porém casos no qual a família era representada juntamente aos seus filhos eram raros, o sentimento admirável da tenra infância limitou-se ao menino Jesus até por volta do século XVI, logo após a arte italiana contribuiu pra desenvolvê-la e expandi-la. (HENICK; FARIA, 2015).

Ao se dar com maior frequência, a infância religiosa a deixou se limitar exclusivamente a infância de Jesus, onde se deu lugar à infância da virgem que trouxa consigo dois temas novos o do seu casamento e sua educação, logo após surgiram outras infâncias santas.

A partir deste conjunto de ilustrações religiosas da infância, destacar-se-ia uma iconografia leiga, por volta dos séculos XV e XVI, onde as crianças passaram a ser personagens frequentemente nas pinturas anedóticas. Contudo não nos iludamos, pois estas cenas de gênero não se caracterizavam especificamente sobre a infância, pois as crianças nem sempre apareciam como protagonistas.

Enquanto a origem dos temas do anjo, das infâncias santas e de suas posteriores evoluções iconográficas remontavam ao século XIII, no século XV surgiram dois tipos novos de representação da infância: o retrato e o puto. A criança, como vimos, não estava ausente da Idade Média, ao menos a partir do século XIII, mas nunca era o modelo de um retrato, de um retrato de uma criança real, tal como ela aparecia num determinado momento de sua vida. Nas efígies funerárias, cuja descrição foi conservada por Gaignièris, a criança só apareceu muito tarde no século XVI (ARIÈS, 1981, p.56).

De início a infância era vista como uma fase sem importância, no qual não teria sentido de fincar-se na lembrança, já em um segundo momento a criança morta passou a ser digna de certa lembrança, passou-se a perceber que nasceram muitas crianças, mas apenas algumas sobreviviam, aflorando assim um sentimento por essas crianças que vinham á óbito, tal afeição se deu por muito tempo. (ÀRIES, 1981; RIZZINI, 1995).

Sobretudo, a historicidade da infância no Brasil é marcada por diversas privações e dificuldades. Ao estudá-la, evidenciam-se diversos problemas enfrentados por elas, tais como, maus tratos, abusos sexuais, mortalidade infantil, miséria, fome, crianças sem teto, sem família, escrava do trabalho, isso tudo sendo

causado por negligência do Estado, da família e da sociedade em geral (HENICK; FARIA, 2015). No Brasil os primeiros modelos de crianças foram trazidos pelos Jesuítas, essas diferenciavam-se muito das crianças brasileiras; e muito pouco com as descobertas europeias sobre a infância.

Neste contexto propagam-se duas representações infantis: uma mística repleta de fé é o mito da criança-santa; a outra de uma criança que é o modelo de Jesus, muito difundida pelas freiras carmelitas. Inspirados por estas imagens, capazes de transcenderem aos pecados terrenos, os jesuítas vêem nas crianças indígenas “o papel em branco” que desejam escrever; antes que os adultos com seus maus costumes os contaminem. (PASSETI, s/a p. 3).

A partir disso, as concepções acerca da infância e criança em si, obtiveram diversos entrelaces de acordo com a história. No período do governo de Getúlio Vargas, a infância tornou-se questão de defesa nacional, ocasionando uma série de iniciativas legislativas e administrativas levadas a superar os antigos problemas, bem como propiciar maior proteção a infância tratando-as como duas categorias distintas: o menor e a criança. Rizzini (1995, p. 262-263) aponta que “Vargas expressava as grandes preocupações das elites da época com relação à assistência a infância, tais como a defesa da nacionalidade e a formação de uma raça sadia de cidadãos úteis”.

Contudo, a legislação referente à política de atendimento à infância brasileira obteve significativas mudanças, adequações e transformações desde o período republicano. Segundo os estudos de Marcílio (1989) somente em 1923, criou-se então o Juizado de Menores, com base nas discussões sobre a criança abandonada ou as que se encontravam em risco de abandono, intensificadas na década de 1920. O Juizado então passa a ser o centro de atendimento oficial ao menor. Até o ano de 1980, o Código Penal criado após a queda do império, previa que crianças a partir de seus 9 anos poderiam ser criminalizadas e presas da mesma forma que criminosos adultos.

Na década de 1930, contudo, aprofunda-se pelo Estado na área infanto-juvenil, ações higienistas que privilegiavam o internamento como prática de atendimentos a crianças e adolescentes destituídos socialmente.

A partir disso, fica claro e evidente que na sociedade desta época, a infância não trazia nenhuma importância, uma vez que crianças e adolescentes eram

tratados como adultos, ou seja, indivíduos formados.

Em 1920 realizou-se o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, impulsionando a criação de uma agenda sistematizada sobre a proteção social, e passou a ser debatida pela sociedade a regulamentação da assistência e proteção aos "menores abandonados" e "delinquentes", culminando com a promulgação do Código de Menores em 1927. Segundo Faleiros, esse código incorporou "tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão jurídica repressiva e moralista"(1995, p.63). Se, por um lado, previa o acompanhamento da saúde das crianças e das nutrizes por meio da inspeção médica e da higiene, por outro, intervindo no abandono físico e moral das crianças, retirando o pátrio poder dos pais; internando os abandonados socialmente e repreendendo e instituindo a liberdade vigiada aos jovens autores de infração penal. (PEREZ; PASSONE, 2010).

Partindo deste cenário na qual a infância não tinha significado à medida em que as crianças não se diferenciavam do adulto em todos os aspectos, a sociedade passa então a questionar os cuidados com a infância e exigiu medidas de proteção. Todas as discussões ocorridas nos anos anteriores acerca deste tema, obtiveram seus desfechos no Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, onde no Palácio do Catete, o presidente Washington Luiz, pressionado por todo falatório acerca disso, assinava a lei para a criação do Código Mello Mattos, nome dado devido ao seu idealizador, porém conhecido mais como Código de Menores de 1927, que se estabeleceu como o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos, cujo sua finalidade não era dar assistência à todas as crianças, mas direcionado criança vista em "situação irregular" (COSTA, 1993). De acordo com Zanella (2015, p. 117), o Código Mello Mattos de 1927 era composto por,

231 artigos divididos em duas partes, denominadas de Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral é composta de 11 capítulos e a Parte Especial dispunha de cinco capítulos. No Capítulo I da Parte Geral a Lei especifica o objeto do atendimento dizendo que: "O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste Código" (Artigo 1º). Ou seja, era objeto da lei e das medidas de assistência e proteção social, as crianças e os adolescentes, que possuindo menos de 18 anos fosse abandonado ou delinquente.

Após anos que a sociedade infantil se fazia representada pelo Código Mello Mattos ou Código de Menores de 1927, que conferia amplos poderes ao Juiz em estabelecer intervenções no âmbito da família, onde também as crianças e jovens eram denominadas como sendo expostas, vadias, mendigas, entra então em vigor

o Código de Menores de 1979, mais especificamente no dia 10 de outubro, culminado nos últimos anos da ditadura militar, onde pretendia seguir o rigor autoritário dos ditadores militares, estabelecendo novas diretrizes e medidas de proteção à sociedade infantil e adolescente. Neste período de ditadura militar, as instituições e as legislações como o Código de Menores, acabavam recebendo influência desse modelo repressor. Assim, Silva (2005, p. 32) considera que

O novo Código, lançado em um momento de contestação política e respaldado na Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBM), representava os ideais dos militares que estavam em crise. Não correspondia aos interesses das forças políticas e da sociedade civil e nem representava os interesses das crianças e dos adolescentes, os quais permaneciam confinados nas instituições totais e submetidos ao poder discricionário do juiz de Menores.

Assim, este código veio para ampliar poderes para autoridades judiciárias, como Sêda (1991, p.123) fundamentiza, o Código de Menores de 1979 ampliou a função legislativa do magistrado, dando-lhe amplos poderes, “[...] fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões [...]” e assim dispôs a assistência de menores entre 0 a 18 anos, encontrados em situação irregular.

O Código de Menores de 1927 e 1979 no qual tinha como foco a consolidação das leis de assistência a proteção ao público infanto-juvenil, legitimou um sistema dual no que diz respeito ao atendimento ao público referido, buscando intervir particularmente sobre os feitos da ausência, conferindo assim ao Estado a tutela sobre os órfãos e abandonados. O referido código veio modificar e substituir conceitos antigos tais como os de culpabilidade, pátrio poder, responsabilidade, penalidade, assumindo desse modo a assistência ao público em questão sob uma nova perspectiva; a educacional.

O mesmo foi um marco naquela época por se tratar da primeira legislação infanto-juvenil da América Latina, com caráter protecionista, veio para aumentar os direitos do referido público, ao final da década de 70 o código passou por uma reformulação onde estabelecia a doutrina de situação irregular, o que expressa que mesmo após as mudanças no referido código as bases ideológicas presentes neste continuaram as mesmas, mas apesar de suas limitações o mesmo possuía grande relevância na época por ser precursor e estabelecer leis destinadas aos menores

de idade, e o fato de o mesmo ter uma parcela de contribuição com ECA na efetivação dos direitos fundamentais do público em questão.

Deixou-se de lado a postura de punir e reprimir passando a optar pela questão básica da educação como meio de regeneração, chegando, portanto a conclusão de que questões referentes à criança e adolescente devem ser tratadas em outra perspectiva, desvencilhando assim do Código Penal.

A evolução legislativa no Brasil ocorreu de forma lenta, passando por um grande período no qual a política de atendimento à criança e ao adolescente resumia-se ao assistencialismo dirigido aos abandonados e à correção dirigida aos delinquentes. Somente em 1990, seguindo as diretrizes traçadas pela Constituição da República de 1988, é que houve a promulgação da Lei nº.8.069/90, substituindo a doutrina da “situação irregular”, antes previstas nos códigos de menores de 1927 e 1979, pela doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. A política agora é de concretização de garantias e o desafio da época atual é retirar os direitos da infância e juventude do papel e transformá-los em realidade (DINIZ, 2014, p.47).

Logo após o reconhecimento da doutrina de proteção integral, fora vista a sua pertinência ao fato da mesma está rigorosamente em consonância com o princípio substancial da dignidade da pessoa humana, à proporção no qual abarca e discerne os direitos das crianças e adolescentes intrínsecos ao ser humano, levando em conta a condição peculiar de desenvolvimento dos mesmos. Aderiu-se a referida doutrina no Brasil, por intermédio do art. 227 da Constituição da República de 1988, como base do direito da infância e da juventude, o referido artigo define ser:

É dever da família sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma (BRASIL, 1988, s/p).

Segundo Valente (2013) garantir todo este apanhado de direitos no artigo aludido exigia-se um empenho na criação de um estatuto que pormenorizasse a lei, que propiciasse mudança cultural, jurídica e social mudando o paradigma de “menor em situação irregular” para criança e adolescente como sujeitos detentores de direitos e os abrangesse em todas as suas totalidades. Nesta mesma conjuntura destaca-se que:

O artigo 227 da Constituição de 1988, ao reconhecer a doutrina de proteção integral, traçou os fundamentos para construção legislativa que viria substituir o então código de menores de 1979. Nasce, assim a Lei nº.8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo em seu primeiro artigo que “ Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente. (DINIZ, 2014,p.47,48).

Neste contexto, o Estatuto da Criança - ECA e do Adolescente traz consigo inovações em relação à população infanto-juvenil, uma vez que procura garantir todos os direitos relacionados ao referido público, e caso ocorra alguma violação destes direitos no âmbito familiar, a sociedade e o Estado de acordo com que fora atribuído pelo ECA devem intervir para que estes em hipótese alguma fiquem desamparados.

1.1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR: DIREITO SOCIAL

O reconhecimento em relação as particularidades e direitos em relação a crianças e adolescentes vieram então se concretizar através da Constituição Federal de 1988, no qual demarca que é dever da família, sociedade e Estado cuidar com absoluta prioridade do público em questão, e através da CF cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente normatizado pela Lei nº.8.069/90, o qual cria importantes mecanismos de proteção para assim garantir os direitos intrínsecos à infância e juventude brasileira, no qual será mais profundamente abordado no próximo capítulo.

O ECA ressalta que os direitos inerentes as crianças e adolescentes não possam se dar de forma isolada, mas através de um conjunto de ações, preconiza no entanto o direito à vida além da mera sobrevivência, o direito à saúde, educação, lazer, cultural, liberdade e o direito da convivência familiar e comunitária visto que é no seio familiar que estes desenvolvem suas primeiras formas de sociabilidade.

É válido ressaltar que a família, segundo Souza e Beleza (2012), passa por diversas transformações ao longo de toda história, e esta não se mantém estacionária, a mesma passa por um período onde ocorre a reorganização matriarcal, e desde os primórdios não se era possível identificar apenas um modelo de família, a pré-história, por exemplo, foi marcada por famílias; consanguínea, punaluaana, sindiásmica e monogâmica todas acompanhavam a evolução da sociedade.

Diversas mudanças foram então registradas sobre o progresso das famílias, no Brasil o direito da família foi alcançado através da CF de 88, buscando acompanhar toda heterogeneidade e particularidade existentes, buscando o cumprimento dos direitos inerentes as famílias e seus indivíduos através do Código Civil. Na atualidade as famílias vêm passando por diversos reordenamentos, diversificando suas formas e arranjos, deixando de lado o modelo de família nuclear como parâmetro.

Diante esses novos arranjos familiares a Constituição Federal (BRASIL, 1988) define em seu artigo 27 a proteção jurídica referente a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, e que estas devem ser criadas por sua família, pois esta é primordial para o desenvolvimento do referido público, porém é importante ressaltar que a família devido as suas mais variadas formas e transformações pode ficar exposta a situações que fujam do seu controle e estas podem ser caracterizadas como âmbito desproteção.

A família é vista com um caráter contraditório, com lado positivo e negativo, com uma base forte e ao mesmo tempo fraca, mas é necessário levar em consideração a fragilidade destas em algumas camadas da sociedade no qual leva a incidência da violação de direitos de crianças e adolescentes devido aos mais diversos fatores. Por isto é vista a necessidade de programas, serviços e projetos que tenham por objetivo auxílio a famílias que possuam quaisquer dificuldades em fazer jus a convivência familiar e comunitária de seus filhos, pois estes precisam ser resguardadas pelo Estado e sociedade. (SOUZA; BELEZA, 2012).

No entanto as políticas sociais são centradas na matricial idade sócio familiar, ou seja, possuem as famílias como eixo central buscando atender as suas necessidades como um todo, logo a proteção social busca proteger parte ou conjunto dos seus membros, levando em conta os indivíduos, suas particularidades, o âmbito no qual se encontra e sua família e tem por objetivo a redução de riscos e vulnerabilidades sociais.

A proteção social foi então dividida entre a básica e especial de média e alta complexidade, a básica busca prevenir situações de risco, tem como foco famílias que se encontrem vulneráveis e que possuam vínculos familiares fragilizados, já a especial busca atender o público em questão que se encontre em risco pessoal e social, a proteção especial de média complexidade oferta ações e serviços para

famílias e indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco, mas que ainda se encontram inseridos no meio familiar, e a proteção especial de alta complexidade atua para além, pois esta atua na esfera da proteção integral aqueles que se encontrem sem referência e necessitem ser retirados do meio familiar. (ALMEIDA *et al*, 2017).

O fato de a família ser o ambiente primordial do desenvolvimento de crianças e adolescentes é imprescindível que estes cresçam no meio familiar, por isso a importância do direito à convivência familiar e comunitária como prevê o ECA, mas é válido ressaltar que nem sempre foi assim, e que este é um direito que vemse construindo ao longo dos anos. Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente é notório uma maior preocupação em relação ao direito destes, e no que diz respeito ao direito da convivência familiar criou-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, que diz respeito ao então direito e sua efetivação. (DIGIÁCOMO, 2017).

O ECA proporcionou um novo olhar sobre o referido público, garantindo o que lhes é direito segundo as leis, e criando mecanismos de proteção à infância e juventude, o estatuto demarca que é dever da família, sociedade e Estado zelarem por este público, devido à sua condição peculiar de vida.

Analisa-se no entanto a família principal instância responsável pela criança/adolescente, no qual passou por diversas transformações em sua composição até os dias atuais, e assume, no entanto uma dualidade em seu âmbito, pois ao mesmo tempo em que é vista como espaço de proteção, devido às situações adversas às elas pode ser caracterizada também como de desproteção, no entanto faz-se necessário a criação de políticas, programas e serviços em prol dessas famílias que apresentem tal necessidade. (SALES; MATTOS; LEAL, 2004).

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O século XX foi marcado pela cultura “menorista”, na qual foi trabalhado com as crianças e adolescentes da época uma verdadeira segregação mascarada através dos Códigos de Menores, cheia de estigmas, baseado num paradigma repressor à maneira que reprimiam os jovens e exigiam deles uma postura que eles

ainda não poderiam assumir, por simplesmente serem crianças, e a partir disso, ainda estivesse passando por uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no qual precisariam de prioridade absoluta, porém isso passava totalmente despercebido nessas legislações.

Em virtude de todos os problemas peculiares do antigo Código de menores já dissertados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido carinhosamente como ECA, Lei n. 8.069/90, foi sancionado pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, em 13 de julho de 1990, e passou a vigorar a partir de 14 de outubro deste mesmo ano, consolidando uma enorme e única conquista da sociedade brasileira: a construção de um documento de direitos humanos na qual ampara e protege o que há de mais evoluído na normativa em relação aos direitos da população infanto-juvenil, onde enfim a criança e o adolescente passam a serem vistos sob um novo olhar, considerados como prioridade e alvo da proteção integral do governo, Estado, família e sociedade em geral como consta na lei. (RODRIGUES, et al, 2021).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, passa a ser reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil.

De acordo com Leite (2012) “a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 introduziu importantes mecanismos de proteção à infância e juventude, a fim de lhes assegurar os direitos já, reconhecidos em lei [...]” o ECA vem trazer consigo de forma ampla e minuciosa como as crianças e adolescentes dopais devem ser vistas e tratadas, estes devem ser enxergadas como sujeitos de direitos no qual necessitam de cuidados específicos em razão de suas particularidades e devido a condição de ser humano em desenvolvimento, este cuidado é incumbido a diversos setores da sociedade sendo eles governamentais ou não.

A Constituição de 1988 ressalta que em relação ao direito da criança e do adolescente que além da comunidade, a sociedade e o Estado fazendo assim necessário essa divisão uma vez que os prejuízos que possam ser causados á infância e a juventude de algum modo atingem direta ou indiretamente a sociedade, esse “cuidado” torna-se por vez uma responsabilidade social.

A partir destes fatos percebemos que a modificação legislativa não foi

apenas alteração aparente de nomenclatura, mas sim uma mudança de paradigma em relação ao público infante-juvenil, no qual fora um marco na história dos mesmos, pois, a proteção integral em si, baseia-se de acordo com Diniz (2014) na aplicação de políticas públicas capazes de alcançar a integralidade das crianças e adolescentes, agora considerados sujeitos de direitos e o ECA estabelece regras para que os mesmos não possuam os seus direitos violados ou ameaçados, onde a responsabilidade para efetivação e aplicação dessas medidas recaem sobre a família, sociedade e do Estado originando uma rede de atendimento para o público em questão, tem por eixo instituir

[...] os direitos fundamentais e as medidas preventivas, socioeducativas e protetivas que objetivam assegurá-los. Estabelece as linhas de ação da política de atendimento, como as políticas e programas sociais, serviços de prevenção, entidades de atendimento, medidas de proteção e organização pública. Prioriza a reinserção familiar como medida de ressocialização, em vez da tutela de instituições estatais ou convencionais. Define os atos infracionais, estabelece os direitos e as garantias processuais e as medidas socioeducativas, a remissão e as pertinentes aos pais ou responsáveis(SIMÕES, 2009,p.219).

O Estatuto marca assim o ápice da implementação da cidadania para o público em questão, instituindo significativas transformações no âmbito sóciojurídico legal, pois além de explicitar o direito dos mesmos propõe um sistema de gestão e proteção no qual os direitos da população infante-juvenil serão garantidos e preservados.

Segundo Diniz (2014) “os direitos fundamentais da pessoa humana, seja ela criança, adolescente, adulto ou idoso, decorrem do reconhecimento de um princípio maior que sustenta toda a estrutura normativa de garantia desses direitos: o princípio da dignidade da pessoas humana” o ECA nos termos do seu 3º artigo ressalta que a população infante-juvenil usufruem de todos os direitos indispensáveis ao ser humano, a doutrina de proteção integral no qual se fundamenta o atual direito do público supracitado, é resultante deste princípio.

O princípio da prioridade absoluta parte por definição do art. 227 da CF/88, de acordo com o referido artigo, onde ECA traz consigo o mesmo princípio, e através de uma determinação constitucional deixa explícito que, quando se trata de criança e de adolescente os mesmos possuem tratamento prioritário sobre as demais áreas, com propósito de concretizar de fato a proteção integral.

A prioridade absoluta como garantia constitucional se justifica devido a

condição inerente do público infante-juvenil como seres humanos em desenvolvimento, onde a formação dos mesmo só ocorrerá a partir da efetivação dos seus direitos fundamentais básicos, que assim possam desfrutar de um crescimento sadio sob os diversos aspectos do ser humano, onde segundo Nascimento e Linemayer (2013) “trata-se de criar condições para que a integridade bio- psíquica e física desse público seja respeitada e protegida”.

Em suma, por estarem traçando um momento peculiar em seu desenvolvimento, as crianças e adolescentes necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e desta forma, integral, ou seja, em todas as esferas de sua vida. Essa doutrina da proteção integral veio para substituir a doutrina da situação irregular oficializada pelo Código de Menores de 1979, entretanto já existia no Código de 1927 (Código Mello de Mattos). Dessa forma, a doutrina da proteção integral trata-se não somente de uma mudança de princípios, termos e nomenclaturas, mas com ela houve-se uma mudança de paradigma. (AMIN, 2014, p.54).

A partir disso, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos e garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como deflui do dispositivo constitucional antes mencionado, implica não somente a sua consagração como direitos básicos/necessários bem como direitos humanos, mas a primazia dessa garantia, uma vez que a prioridade nessa proteção tem como efeito o enaltecimento e a dignidade da pessoa humana, no caso, pessoas humanas especiais, para tanto, tem como precondição absoluta o respeito às suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, a incorporação do Estatuto da Criança e Adolescente, assim como a sua doutrina de Proteção Integral em oposição a doutrina da situação irregular (tratada no Cód. 1979) ao ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1988, oportunizou um “novo” Direito da Criança e do Adolescente, que não apenas rompeu com as práticas de estigmatização e adultização da criança e do adolescente amparadas na doutrina menorista dos códigos que antecederam o Estatuto, mas também, fundada nos princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta e da participação, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, como membros de uma sociedade em construção.

Outro fator a ser considerado sobre o princípio da prioridade absoluta são os responsáveis por sua garantia, segundo os termos da CF/88 são eles família, comunidade, sociedade e poder público constituindo assim uma rede de atendimento para as crianças e adolescentes.

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A garantia constitucional de cada um dos direitos humanos reconhecidos à criança e ao adolescente não devem ser analisadas de maneira a privilegiar um direito sobre o outro. Ademais, Diniz corrobora que “os direitos ali especificados formam um conjunto de obrigações que precisam ser efetivadas integralmente. É notório que não há que se falar em direito ao lazer sem que seja garantido o direito à vida.” (DINIZ, 2014, p.68). Do mesmo modo, não há que se falar em direito a uma vida digna sem que sejam garantidos direitos como saúde, educação, convivência familiar, enfim o mínimo necessário para que a criança e adolescente se desenvolvam com dignidade.

Portanto esses direitos que concerne à criança e adolescentes não podem ser visto de forma isolada, mas a partir de um conjunto de ações que sejam priorizados integralmente, o direito em relação à vida não se restringe apenas à sobrevivência do indivíduo, mas sim o direito de viver com dignidade, viver bem, desde o seio de sua formação humana, crianças e adolescentes exigem maiores cuidados pelo fato de estarem vivendo uma fase peculiar de desenvolvimento.

O direito a vida está estritamente ligado ao direito da saúde, uma vez que, para uma vida com dignidade faz-se necessário a garantia de uma vida saudável, a responsabilidade pela garantia da saúde da população infantojuvenil primeiramente, é a família, pois é no seio da mesma que eles iniciam o seu desenvolvimento, onde carecem de uma alimentação saudável e tratamento adaptado caso seja detectado algum problema em relação a saúde, mas visto que nem sempre as famílias possuem condições para subsidiar esses direitos, a garantia à saúde e alimentação também passa a ser responsabilidade do poder público. (RODRIGUES, 2021).

O direito em relação á educação é vasto, pois o mesmo abarca desde atividades ao ensino regular, informais e diversas outras até medidas socioeducativas quando necessárias, que substituem penas em caso de condutas antissociais de adolescentes. A educação de crianças e adolescentes é um preparativo para a vida, proporcionando o desenvolvimento de seu potencial, colaborando assim para a formação de verdadeiros cidadãos, segundo Diniz:

A educação possibilita ao ser humano influir na mudança da sociedade, na medida em que somente aquele que tem conhecimento e informação é capaz de reivindicar e materializar os demais direitos. A ignorância é a principal arma dos exploradores. Em contrapartida, a educação é o instrumento para transposição da marginalidade para a cidadania (DINIZ, 2014, p.70).

A educação além de um direito consolidado, é um fator primordial para a vida em sociedade das crianças e adolescentes, garantir-lhes esse direito é de suma importância para que os mesmos possam conhecer e assim reivindicar o que lhe é seus por direito. Outro direito listado como fundamental à população em questão, diz respeito ao lazer, por se tratar também de uma necessidade humana, pois a vida carece por ser vivida em sua completude, aproveitando assim cada fase no qual o ser humano percorre.

O ato de brincar auxilia no desenvolvimento biopsicossocial, dar asas à imaginação de crianças e adolescentes fazem com que estes se sintam livres, e auxilia assim de forma dinâmica na aprendizagem e educação. Dessa forma, a cultura assim como a educação possuem papel específico no desenvolvimento infanto-juvenil, contribui para a preservação da cultura de um determinado povo, e é através desta que os mesmos podem conservar o patrimônio abstrato de uma geração.

Ainda com alusão aos direitos garantidos constitucionalmente à população infanto-juvenil, o respeito e a dignidade são direitos que dão base aos demais e devem ser constatados sempre no tratamento da população em questão. Viver em sociedade requer um tratamento digno e de respeito entre os seres humanos, e não poderia ser diferente em relação ao referido público, levou-se um longo período para que os adultos pudessem compreender que este tratamento respeitoso deveria se dar de forma recíproca entre o mundo adulto e infantil levando em consideração a particularidade e atribuições de cada um. Logo para evitar qualquer

questionamento em relação ao reconhecimento da criança e do adolescente como detentores de direitos, a Constituição de 88 trata de forma particular e de indiscutível o direito ao respeito e à dignidade.

O direito à liberdade é imanente do ser humano, porém o mesmo era ausente em relação à criança e adolescente, durante um longo período estes eram tratados como objetos pelo Estado e por sua família, a liberdade no qual é garantida constitucionalmente não é relativa apenas ao direito de ir e vir, mas abrange direitos como o de liberdade de expressão, crença, participação na vida social e política, participação na vida familiar entre outros. Contudo a liberdade garantida aos mesmos deve salientar que isso não lhes dá o poder destes tomarem suas próprias decisões, mas que essa liberdade necessita ser conciliada com os demais direitos que lhes são assegurados.

Por último tem-se o direito da convivência familiar e comunitária, que além de ser garantido constitucionalmente é inerente a natureza do ser humano como parte de uma família, e como base da sociedade é na estruturação da família que será construído um mundo melhor para as próximas gerações.

É no meio familiar que as crianças e adolescentes desenvolvem o seu meio de socialização, sendo que esta é a primeira instituição que tem a responsabilidade de inserção do indivíduo no mundo, o referido meio é conhecido também como o espaço necessário para a garantia, desenvolvimento e proteção dos mesmos, pois é no âmbito familiar que se propicia diversos aportes indispensáveis para a evolução e segurança de seus componentes, logo a convivência familiar e comunitária se faz imprescindível visto a importância destes poderem crescer no seio familiar e usufruírem do convívio com a comunidade.

2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sabe-se que a convivência familiar se configura com um dos mais importantes direitos intrínsecos ao público infanto-juvenil, porém nem sempre fora assim, uma vez que esse direito vem se constituindo aos poucos sofrendo algumas transições durante sua trajetória, mas é importante salientar que antes mesmo de ser tratado como um direito, ele diz respeito a uma necessidade imprescindível

do ser humano, garantindo constitucionalmente que cabe à família, sociedade e Estado assegurar condições necessárias para efetivação deste.

A legislação tem se preocupado em acompanhar as mudanças ocorridas no âmbito familiar, e com a promulgação do ECA em 1990 ficou perceptível que a intenção era a de garantir os direitos essenciais das crianças e adolescentes e, sobretudo o direito à convivência familiar, este direito portanto depende dos ordenamentos familiares e também da existência de políticas públicas no qual ofertem programas de auxílio as famílias economicamente carentes.

Em virtude das diretrizes estabelecidas pela referida lei no que tange o direito à convivência familiar criou-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, específico a este direito, “[...] o plano é apresentado como reflexo da ausência de políticas públicas capazes de cumprir o comando constitucional de garantia do direito supracitado, estabelecendo diretrizes para preservação dos vínculos familiares” (DINIZ, 2014, p.102).

Constatou-se que era indispensável à elaboração de um plano nacional para a efetivação do direito a convivência familiar, foi perceptível através dos antecedentes históricos uma lacuna entre os atendimentos voltados para as famílias e crianças e adolescentes. Segundo Dias (2013), por muitos anos trabalhou-se com a problematização do “menor em situação irregular”, onde a culpa recaía sobre as famílias por não saberem cuidar de seus filhos, e em virtude disto preocupava-se apenas em criar políticas com caráter assistencialistas e repressivas na qual eram voltadas para a institucionalização do referido público, sem se preocupar com suas famílias e com sua convivência familiar.

Após a mudança de paradigma em relação ao direito das crianças e adolescentes, percebeu-se que a família era de suma importância para o desenvolvimento destes, e esta mudança fora reconhecida pela legislação, e se fazendo presente cada vez mais pela consciência social e também política, porém não foi suficiente para que não ocorresse a violação do direito a convivência familiar, por isso elaborou-se um plano para tal, onde estes está estritamente ligado ao ECA “[...] na medida em que a implementação de políticas públicas para garantir o direito a convivência familiar decorre de determinação legal, devendo seguir o que está estabelecido na legislação ordinária” (DINIZ, 2014,p.104).

O plano leva em consideração o conceito de família e suas transformações, os direitos inerentes à crianças e adolescentes e também a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o direito fundamental à convivência familiar, os deveres do Estado e da família perante ao público infanto-juvenil, a violação de direitos, o acolhimento institucional e os programas que dizem respeito às famílias.

Uma vez que ao falarmos sobre qualidade de vida do público citado é imprescindível falar sobre a qualidade de vida de suas famílias, logo faz-se necessário políticas públicas que visem a superação das desigualdades existentes e que lhes ofereçam todo apoio indispensável nos distintos níveis de proteção social.

O plano reconhece que o direito à convivência familiar inicia-se na família natural, onde deve ser priorizado. Contudo, havendo ameaça ou rompimento dos vínculos biológicos, o direito fundamental à convivência familiar não perde sua razão de ser. Como princípio constitucional, não comporta exceções. Assim a sua garantia passa a ser priorizada a partir de ações de restauração dos vínculos biológicos ou de criação de novos vínculos em famílias substitutas (DINIZ, 2014, p.105).

As atuais políticas sociais são voltadas na centralidade do papel das famílias, e no Brasil a PNAS encontra-se embasada na matricialidade sociofamiliar, onde preocupa-se em atender as necessidades das famílias na atual sociedade vigente, pois para que estas possam proteger, prevenir e incluir devem em primeiro lugar possuir condições para o seu desenvolvimento, mas uma vez que estas famílias por diversas circunstâncias não conseguem possibilitar tal convivência, faz-se necessário a intervenção de serviços, projetos e programas para adolescentes em situação de vulnerabilidade social, quer possuam seus vínculos familiares e comunitários violados, ou se encontrem ou não afastados de seus familiares.

Tais políticas representam a mudança no olhar e no fazer, não só apenas as políticas em prol da infância e da juventude, mas na garantia de direitos, enxergando este público de uma maneira imanente de sua família, e fazendo com que esta seja o eixo de ação e investimentos públicos. Pois em um passado não muito distante o público infanto-juvenil foi marcado por pouca visibilidade e nenhum direito, visto que as famílias quando não possuíam condições de arcar com a criação de seus filhos os sujeitavam ao trabalho infantil, abandono ou até mesmo a institucionalização destes, de fato essas políticas voltadas para o empoderamento das famílias são de suma importância para que estas possam garantir as

crianças e adolescentes etambém a suas famílias o que lhes é garantido por lei.

3. A ADOÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, compreende-se que a adoção refere-se ao processo legal de aceitação espontânea de um estranho ou não conhecido na qualidade de filho. (BEVILÁQUA, 2002). Dessa forma, esta atividade é regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, cuja finalidade consiste em atender aos direitos da criança e do adolescente, garantindo que todos tem o direito de estarem instituídos por uma família natural e, exclusivamente por família substituta quando a primeira não for possível.

Neste contexto, Fernandes (2008, p. 25) pontua que:

A adoção regulamentada no ECA aplica-se às crianças e adolescentes, independentemente de sua situação jurídica seja ela irregular ou não, os quais não podem mais ser adotados pelo sistema atual do Código Civil, por escritura pública.

Assim, no Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção é supracitada na Subseção IV, os quais estão elencados os princípios para tal atividade. Em seu Art. 41, o ECA sintetiza a atribuição dos mesmos direitos e deveres ao filho adotado, instituindo-o como parte de uma família:

§ 1o Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2o É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4o grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Nessa perspectiva, a família no sentido popular significa: pessoas aparentadas que vivem em geral na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Ou ainda, pessoas do mesmo sangue, ascendência, linhagem, estirpe ou admitidos por adoção. Compete a família, portanto, estruturar, auxiliar no desenvolvimento e formação do indivíduo, se fazendo então o primeiro espaço de convivência do ser humano. (ENGELS, 1984).

Conforme o Estatuto, a adoção passou por várias alterações legais, tais como a Lei de 2009 e 2017. Conhecido como “Nova Lei Nacional da Adoção” (Lei 12.010/09), a legislação passa a prescrever a autoridade integral ao Poder Judiciário

para a:

criação e manutenção de Cadastros Nacional e Estaduais de adoção; a promoção de orientação psicossocial para os/as pretendentes a adotar; o acolhimento psicossocial das gestantes e mães que desejam entregar seu bebê e estimular a adoção de crianças maiores de dois anos de idade, adolescentes, grupos de irmãos e pessoas com deficiência, pois esse grupo compõe o maior número de acolhidos no Brasil. (BENTES; BITENCOURT, 2019, p. 7).

Sobretudo, essa Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a intervenção do Estado passa a ser voltada prioritariamente à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, exceto “absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada” (BRASIL, 2009).

Dada essa impossibilidade, a criança ou adolescente passa então a ser colocados sob adoção, tutela ou guarda, priorizando os princípios e regras ressalvas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na CF/88. (SCHLOSSARECKE, 2015).

Partindo disso, no ano de 2017, a Lei 13.509/2017 surge com intuito de desburocratizar o processo de adoção brasileiro. A preocupação do legislador ganha novo foco, uma vez que a Lei 12.010/2009 “implicou em um desestímulo pela adoção brasileira devido ao procedimento e o excesso legal”. (BENTES; BITENCOURT, p. 30).

A Lei 13.509/2017 é promulgada com a determinação legal de instituir celeridade ao processo de adoção, reduzindo prazos e contribuindo dessa forma ao desenvolvimento psicossocial dos adotados. Assim, inicia-se uma transformação da realidade, direcionando o caminho para a solução, visando o direito individual de dignidade de cada adotante e de cada adotado. Assis (2017) comenta que com a publicação da Lei nº 13.509/2017,

a intenção do legislador foi efetivar a proteção integral da criança e adolescente, protegendo-os de modo mais efetivo nas situações de risco e oportunizando-lhes uma convivência familiar, enaltecendo o convívio em famílias acolhedoras e colocando em última hipótese o acolhimento institucional. (p. 2)

Ademais, com o intuito de desburocratizar o processo de adoção, a Lei 13.509/2017 fixa prazos ao procedimento da adoção, além de ostentar relevantes mudanças que contribuem com o tratamento das crianças e adolescentes como

sujeitos de direito, por exemplo o programa de apadrinhamento. (KUMPELL, 2018).

Mediante a isto, será dissertado nos tópicos a seguir acerca do estágio de convivência no processo de adoção familiar, bem como as concepções sobre o abandono, institucionalização e acolhimento familiar.

3.1 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

A família como principal instituição que afeta diretamente a sociedade, traz consigo o ambiente primordial de desenvolvimento de crianças e adolescentes, portanto é de suma importância para que a estes sejam garantidos o direito da convivência familiar e comunitária como prevê o ECA pois é no âmbito familiar que os mesmos desenvolvem seus principais meios de socialização com a sociedade, e possuindo o direito de crescer juntamente ao seio familiar de maneira digna, é primordial para a efetivação dos outros direitos no qual são inerentes da condição humana. Neste contexto,

A garantia de uma convivência familiar harmônica e digna à infância e juventude apresenta-se como ponto crucial para concretizar as inovações constitucionais no âmbito familiar e infantojuvenil, com repercussão positiva no desenvolvimento da sociedade: primeiro porque é na família que o ser humano aprende a conviver com o outro e recebe as bases para construir sua própria unidade familiar; segundo porque o trauma do abandono, da ausência do afeto paterno e materno irão repercutir prejudicialmente na estrutura moral do indivíduo, dificultando suas futuras relações (DINIZ, 2014, p. 91).

Logo, à convivência familiar se configura com um dos mais importantes direitos intrínsecos ao público infantojuvenil, porém nem sempre fora assim, esse direito vem se constituindo aos poucos sofrendo algumas transições durante sua trajetória, mas é importante salientar que antes mesmo de ser tratado como um direito, ele diz respeito a uma necessidade imprescindível do ser humano, garantindo constitucionalmente que cabe à família, sociedade e Estado assegurar condições necessárias para efetivação deste.

A legislação tem se preocupado em acompanhar as mudanças ocorridas no âmbito familiar, e com a promulgação do ECA em 1990 ficou perceptível que a intenção era a de garantir os direitos essenciais das crianças e adolescentes e, sobretudo o direito à convivência familiar, este direito portanto depende dos ordenamentos familiares e também da existência de políticas públicas no qual ofertem programas de auxílio as famílias economicamente carentes.

Em virtude das diretrizes estabelecidas pela referida lei no que tange o direito à convivência familiar criou-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, específico a este direito, “[...] o plano é apresentado como reflexo da ausência de políticas públicas capazes de cumprir o comando constitucional de garantia do direito supracitado, estabelecendo diretrizes para preservação dos vínculos familiares” (DINIZ, 2014, p.102).

Constatou-se que era indispensável à elaboração de um plano nacional para a efetivação do direito a convivência familiar, foi perceptível através dos antecedentes históricos uma lacuna entre os atendimentos voltados para as famílias e crianças e adolescentes. Por muitos anos trabalhou-se com a problematização do “menor em situação irregular”, onde a culpa recaía sobre as famílias por não saberem cuidar de seus filhos, e em virtude disto preocupava-se apenas em criar políticas com caráter assistencialistas e repressivas na qual eram voltadas para a institucionalização do referido público, sem se preocupar com suas famílias e com sua convivência familiar.

Após a mudança de paradigma em relação ao direito das crianças e adolescentes, percebeu-se que a família era de suma importância para o desenvolvimento destes, e esta mudança fora reconhecida pela legislação, e se fazendo presente cada vez mais pela consciência social e também política, porém não foi suficiente para que não ocorresse a violação do direito a convivência familiar, por isso elaborou-se um plano para tal, onde estes está estritamente ligado ao ECA “[...] na medida em que a implementação de políticas públicas para garantir o direito a convivência familiar decorre de determinação legal, devendo seguir o que está estabelecido na legislação ordinária” (DINIZ, 2014,p.104).

O plano leva em consideração o conceito de família e suas transformações, os direitos inerentes à crianças e adolescentes e também a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o direito fundamental à convivência familiar, os deveres do Estado e da família perante ao público infantojuvenil, a violação de direitos, o acolhimento institucional e os programas que diz respeito as famílias.

De acordo com Schlossarecke (2015) uma vez que ao falar sobre qualidade de vida do público citado é imprescindível falar sobre a qualidade de vida de suas famílias, logo faz-se necessário políticas públicas que visem a superação das

desigualdades existentes e que lhes ofereçam todo apoio indispensável nos distintos níveis de proteção social.

O plano reconhece que o direito à convivência familiar inicia-se na família natural, onde deve ser priorizado. Contudo, havendo ameaça ou rompimento dos vínculos biológicos, o direito fundamental à convivência familiar não perde sua razão de ser. Como princípio constitucional, não comporta exceções. Assim a sua garantia passa a ser priorizada a partir de ações de restauração dos vínculos biológicos ou de criação de novos vínculos em famílias substitutas (DINIZ, 2014, p.105).

As atuais políticas sociais são voltadas na centralidade do papel das famílias, e no Brasil a PNAS encontra-se embasada na matricialidade sociofamiliar, onde preocupa-se em atender as necessidades das famílias na atual sociedade vigente, pois para que estas possam proteger, prevenir e incluir devem em primeiro lugar possuírem condições para o seu desenvolvimento, mas uma vez que estas famílias por diversas circunstâncias não conseguem possibilitar tal convivência, faz-se necessário a intervenção de serviços, projetos e programas para adolescentes em situação de vulnerabilidade social, quer possuam seus vínculos familiares e comunitários violados, ou se encontrem ou não afastados de seus familiares.

Tais políticas representam a mudança no olhar e no fazer, não só apenas as políticas em prol da infância e da juventude mas toda o sistema na Garantia de Direitos, enxergando este público de uma maneira imanente de sua família, e fazendo com estas seja o eixo de ação e investimentos públicos.

Pois em um passado não muito distante o público infantojuvenil foi marcado por pouca visibilidade e nenhum direito, visto que as famílias quando não possuíam condições de arcar com a criação de seus filhos os sujeitavam ao trabalho infantil, abandono ou até mesmo a institucionalização destes, de fato essas políticas voltadas para o empoderamento das famílias são de sumas importâncias para que estas possam garantir as crianças e adolescentes e também a suas famílias o que lhes é garantido por lei.

3.2 ABANDONO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E ACOLHIMENTO FAMILIAR

Para chegarmos ao direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social e os então

serviços criados para sua efetivação, é válido ressaltarmos algumas mudanças ocorridas durante este processo, e que durante um longo período práticas tais como abandono e institucionalização marcaram a infância destes. É importante salientar que desde o período colonial o abandono e o descaso para com as crianças e adolescentes sempre se fez presente, levando naquela época o Reino a ordenar aos municípios como obrigatoriedade a amparar todas as crianças abandonadas em determinado território, porém as câmaras municipais eram omissas e essas crianças acabavam sendo amparadas pela caridade de algumas famílias que as encontravam nas ruas, e em muitos os casos esse acolhimento ocorria com o objetivo de usá-las para utilização de mão de obras após atingirem determinadas idades.

Durante o século XVI, este foi marcado devido ao grande contingente de navios negreiros que vinham com embarcações de em média nove mil africanos, em decorrência a este fato houve inevitavelmente um aumento na população infantil acarretando em um aumento no número de abandono de crianças, crianças estas em sua maioria legítimas e filhos dos escravos.

O crescimento de crianças abandonadas levou o colonizador a introduzir no Brasil leis e instituições de proteção á infância desamparada. Nesse momento iniciou-se o sistema das chamadas Rodas de Expostos¹, instituições mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia com o propósito de acolher crianças que eram abandonadas (ou expostas) pelos responsáveis, os quais se quer precisava se identificar (DINIZ, 2014, p.38).

A roda dos expostos tinha por finalidade encorajar o expositor deixar a criança na determinada instituição em vez de abandoná-lo pela rua ao relento, onde muitas vezes resultava na morte destes, não se fazia necessário se identificar, e sim apenas colocar a criança no artefato que se encontrava em determinadas instituições, e logo após este era girado e criança adentrava ao lado de dentro da instituição. Contudo este sistema não se estabeleceu por muito tempo, devido a

¹O nome roda se refere a um artefato de madeira fixada ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelado.

A roda dos expostos que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma irmã de caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção às crianças exposta ou abandonada.

As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, segundo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825) já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA apud DINIZ,2014, p.39).

dificuldade financeira das instituições que não conseguiam acolher todas as crianças expostas, e por muitas acabarem sendo acolhidas por casas de famílias ou morrendo desamparadas.

Após a proclamação da república, segundo Diniz (2014) as políticas com enfoque voltado para as crianças seguiu as diretrizes dos enfoques capitalistas, surgiram novas instituições para acolher as crianças desamparadas, e quando não possuíam famílias eram encaminhadas a orfanatos², as que cometiam pequenas infrações eram levadas as casas correcionais e estas eram mantidas sob um verdadeiro regime prisional.

Segundo Rizzini (2006) a história da institucionalização de crianças passou por um longo percurso, em meados do século XX após um Bispo presenciar pelas ruas de Roma a pesca de bebês entre as redes dos pescadores ali presentes, determinou então a construção de um asilo para as crianças órfãs, este seria o primeiro asilo desta modalidade, já a prática de institucionalização ganha força no Brasil por fim do século XX.

No Brasil a prática de encaminhar crianças e adolescentes pobres para os chamados “internatos de menores” ganha força a partir do final do século XIX. A fácil retirada da criança de sua família para essas instituições criou uma verdadeira cultura desinstitucionalização. Isso porque, a despeito do discurso sobre a internação de crianças e adolescentes como último recurso, a prática permaneceu recorrente até os finais do século XX (RIZINNI et al, 2006, p.31).

Em 1990 eis que se afirma uma nova posição internacional em relação a institucionalização de crianças, com a promulgação do ECA juntamente com a Convenção das Nações unidas pelos direitos das criança dentre outros movimentos, percebeu-se que a manutenção dos chamados internatos de menores era um gasto significativos aos cofres públicos, e no entanto a prática afetava o desenvolvimentos das crianças e adolescentes. Porém era notório o grande descompasso no Brasil em relação á importância no qual se era atribuída á famílias, e também a falta de condições mínimas existentes no meio destas para a criação de seus filhos.

A década de 1990 marca uma mudança importante de paradigmas em relação ao cuidado e proteção à população infantil e juvenil, sob o ponto de vista dos seus direitos. Nesse sentido, condena-se a prática centenária da institucionalização de crianças devido à sua condição de pobreza e fica estabelecido o caráter de excepcionalidade e temporariedade desta prática

²Atualmente tal nomenclatura não se é utilizada mais, o termo atual é abrigo institucional.

(RIZINNI et al, 2006, p.33).

O abrigo passa a ser uma alternativa excepcional, pois passasse a ser prezado o direito da criança e do adolescente crescer em contexto familiar e comunitário, porém a demanda para abrigar crianças não cessou, levando a não extinção da institucionalização, mas alguns pequenos reordenamentos. Dentre de todas essas medidas em relação às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o serviço de acolhimento institucional tem como intuito de garantir-lhes proteção integral descrito especificamente para tal público pela Tipificação de Serviços Socioassistenciais da seguinte forma:

Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não deve distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos (BRASIL, 2014, p.44).

Devemos levar em conta que a institucionalização ocorre na maioria das vezes devido às condições socioeconômicas desfavorecidas das famílias, por isso a importância da criação de mecanismos para auxiliar estas no cuidado mútuo e na manutenção de vínculo com seus filhos, mas uma vez que esta vem a faltar algumas intervenções fazem-se necessárias.

O abrigo por muito tempo foi visto como uma solução para a retirada de crianças e adolescentes das ruas. O abrigamento em instituição é uma medida de proteção, excepcional e provisória, que visa garantir os direitos de crianças e adolescentes estabelecidas no artigo 101 do ECA. No entanto, sua aplicação implica na suspensão do poder familiar sobre crianças e adolescentes em situação de risco e no seu afastamento temporário do convívio com a família. Como é uma medida temporária, a partir do momento que a criança se encontra institucionalizada, o processo de reinserção familiar deve ser iniciado e fortalecido, e, caso se verifique a impossibilidade, inicia-se o processo de perda do poder familiar atentando-se para o seu pleno andamento a fim de tornar o indivíduo apto à adoção (BORBA, PALUDO, 2008. s/p).

Segundo Valente (2014) o acolhimento institucional é uma modalidade de atendimento integral da proteção social de alta complexidade, e após o seu reordenamento em 2009 o serviço passa oferecer mais três modalidades diferentes

sendo estas os serviços de abrigo, casa lar e república, contudo surge também o serviço de acolhimento familiar como uma alternativa à institucionalização de crianças e adolescentes, uma vez que esta só passa a ocorrer em última instância.

É uma nova forma de acolhimento diferente dos demais e traz consigo a tentativa de não romper com os laços afetivos e comunitários dos usuários, propiciando assim condições favoráveis para que ocorra o retorno destes as suas famílias de origem, o acolhimento familiar entanto pode ser definido como:

[...] como uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública (RIZZINI, et al, 2006, p.59).

O acolhimento no Brasil Segundo Rizzini (2006) dentre outros autores preza a manutenção dos laços afetivos e familiares, buscando ações que visem à superação da condição no qual se encontram essas famílias, para que o acolhido que se encontra acompanhando por um conjunto de ações que possa retornar à sua família de origem.

A legislação que fundamenta o acolhimento familiar como prática formal de defesa dos direitos da criança preconiza a presença de ações de apoio por parte do Estado na vicissitude da família não se encontrar em condições de cuidar dos seus filhos. Nestes casos, repetimos, deve-se priorizar todas as formas possíveis de garantia do direito da criança/adolescente à convivência familiar e comunitária (RIZZINI, 2006, p.67).

Como observado, o acolhimento familiar busca preservar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, uma vez que estes não possuam condições para viver no contexto familiar, tem como um dos objetivos a preservação dos vínculos afetivos uma vez que são realizados trabalhos com as famílias dos acolhidos para que as mesmas voltem a propiciar um ambiente sadio para os seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do desenvolvimento do presente trabalho pode-se verificar as alterações em relação à infância e juventude, delineando o percurso histórico que

abrangeu a era medieval até o contexto brasileiro. Fica notório como o processo de reconhecimento destes e de seus direitos se deu em um longo processo, e que este vem se modificando até os dias atuais, houve uma relativa mudança de paradigma em relação a tais direitos, e vista a fragilidade devido a condição peculiar das crianças e adolescentes foi notada a necessidade de reformular e criar leis e aparatos com foco em tal público e principalmente daqueles que se encontrem em situação de risco pessoal e social no âmbito familiar.

Com o propósito de abarcar e efetivar todos os direitos referentes ao público em questão criou-se o ECA no qual marca o reconhecimento de tais sujeitos como cidadãos, ressaltando os com prioridade absoluta devido à condição peculiar inerente a eles, e garantindo-lhes todos direitos intrínsecos à pessoa humana e demarcando o papel da família, sociedade e Estado em relação à tal garantia.

Direitos tais como à vida, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar são alguns no qual são garantidos constitucionalmente e em relação ao último direito em especial que buscamos discorrer durante o presente trabalho, vista que a convivência familiar é de suma importância para criança e adolescentes, e que é no referido meio que estes se desenvolvem, e que a família é a primeira instituição no qual insere o indivíduo na sociedade é de extrema relevância que tais indivíduos convivam em âmbito familiar.

A família, no entanto passou por diversas transformações durante ao longo da história devido as mudanças ocorridas no meio político, social e econômico, através da constituição de 1998 o direito da família passa a ser reconhecido no Brasil e com a instauração do Código Civil (2002) buscou-se acompanhar todas as transições ocorridas no âmbito familiar e padronizar as leis vigentes. A família atualmente assumiu novas formas e arranjos acarretando uma mudança em seu foco, e tais mudanças ocorridas no referido meio influência diretamente na sociedade, e devido isso em alguns casos esta passa ser vista como uma instituição em crise passando a necessitar de um acompanhamento para que tais transformações não afetem os seus indivíduos.

Diante da importância da criança e do adolescente crescer em convívio familiar livre de quaisquer disparidades, é imperioso ressaltar que muitos dos direitos do referido público acabam por serem violados no âmbito familiar, pois este acaba por passar por situações adversas no qual fogem do seu controle contribuindo

para a não efetivação do seu papel legal.

Desta forma, tornou-se explícito que devido a diversos fatores que ocorrem no âmbito familiar estes acabam por ocasionar a violação de direito de crianças e adolescentes, fez-se necessário a criação de programas e projetos com foco nas famílias, antigamente e até os dias atuais é comum a prática do abandono e institucionalização de crianças e em vista da superação de tais práticas fora então criado como medida de proteção o Serviço de Acolhimento Familiar em Família acolhedora no qual possui um caráter inovador e provisório, e busca garantir o direito da convivência familiar e comunitária no qual é extrema importância ao público infantojuvenil.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, I. **Discutindo a proteção especial de média complexidade na política de assistência social**. Revista Direito em Foco – Edição nº 9 – Ano: 2017. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/004_revista.pdf> acesso em: 15 ago. 2021.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSIS, R. B. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 9/jan/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/> Acesso em: 18 Ago. 2021.

BENTES, R; BITENCOURT, A. **O abandono, a institucionalização de crianças e a adoção no brasil**. Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3de novembro de 2019. Disponível em: <<https://brosequini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/533/521>> Acesso em: 18 Ago. 2021.

BEVILÁQUA, C. Apud Milhomens, Jônatas. Magela Alves, Geraldo. In **Manual Prático de Direito de Família**. Rio de Janeiro : Forense. 9ª ed, p. 43, 2002.

BORBA, R. C. A. G.; PALUDO, S. S. **A institucionalização de crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária: um panorama da cidade do Rio Grande**. In: VII Mostra de Produção Universitária - XVII Congresso de Iniciação Científica, 2008, Rio Grande - RS. VII Mostra de Produção Universitária. Rio Grande - RS: Editora da FURG, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

_____. Código Civil: Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília/DF. SEDH/CONANDA. 2006.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília-DF. Senado Federal. 1990.

_____. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/Suas**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

DIAS, M. **Manual de Direito das Famílias**. 9º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **A convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente**. Montes Claros: Imensa, 2014.

COSTA, A. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. São Paulo: Malheiros, 1993.

DIGIÁCOMO, M. J. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ideara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **A convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente**. Montes Claros: Imensa, 2014.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, K., ENGELS, F. Obras escolhidas, Volume 3. São Paulo: Alfa-Ômega, s/d, 1884.

FALEIROS, V. P. **Infância e processo político no Brasil**. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995.

FERNANDES, V. **Adoção Homoparental**. 2008. 74 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Norte Paranaense – UNINORTE, Londrina – Paraná, 2008.

HENICK, A; FARIA, P. **História da Infância no Brasil**. Congresso Nacional de Educação, 2015.

KÜMPELL, V. F. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. 16/jan/2018. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/272501/a-lei-13509-2017-e-a-ressurreicao-da-adocao>> Acesso em: 18 Ago. 2021.

MARCÍLIO, M. L. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1989.

RIZZINI, I. **A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da**

legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995.

RIZZINI, I. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ:PUC-RIO, 2006.

RODRIGUES, E. Et al. História e atualizações sobre três décadas de prática e evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 32, p. 41-42, 8 set. 2021. Disponível em: <https://ojs3.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/2438> acesso em: 19 ago. 2021.

SALES, M. A.; MATOS, M. C. de; LEAL, M. C. (Orgs). **Política. Social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.

SÊDA, E. a criança, o índio, a cidadania. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente Comentado Para Os Cidadãos Das Comunidades Urbanas, Rurais E Indígenas**. edição adês — rio de janeiro — MMV, 2005.

SCHLOSSARECKE, I. **Requisitos para a adoção no Brasil**. In: Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil> Acesso em> 18 Ago. 2021.

SILVA, M. L. O. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entre a ‘proteção’ e a ‘punição’**. 2005. 254 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SOUZA, S. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris editor. Porto Alegre — RS, 2001.

SOUZA, A; BELEZA, M. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, v. 5, p. 105-119, 2012.

VALENTE, J. **Família Acolhedora: as relações de cuidados e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013.

ZANELLA, M; LARA, A. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor**

e os congressos internacionais. USP – Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015.